



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000076/98-98
Recurso nº : 130.393
Acórdão nº : 301-32.228
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : ANTÔNIO CARLOS DE MELO FREITAS
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Tributabilidade do ITR. Exercício de 1994. Erro material reconhecido. Base de Cálculo conseqüentemente reduzida. Laudo anexado aos autos. Presença de APP – Área de Preservação Permanente. Valor da base de cálculo sugerido e acolhido.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 07 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Sítio Dicar 1", localizado no Município de Torre de Pedra - SP, com área total de 51,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4832469-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 796,35, fls. 02.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba - SP, fls. 176/178:

"Trata o presente processo de impugnação de lançamento do ITR/1994 do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 4.832.469-8.

Além do primeiro processo que tem como objeto o lançamento do ITR do imóvel da SRF nº 4.832.469-8, o interessado protocolou na mesma data deste, os processos nº 13807.000075/98-25 e 13807.000074/98-62 que tratam, respectivamente dos lançamentos do ITR 1995 e 1996.

Mesmo discutindo separadamente cada um dos exercícios como relatado acima, o interessado protocolou ainda o processo nº 10855.002517/99-40 e 10855.000004/2001-80 que têm como objeto os lançamentos do exercício de 1994, 1995 e 1996 deste mesmo imóvel. Conclui-se então que o lançamento de cada exercício encontra-se em discussão através de 03 processos, sendo em um isoladamente e nos outros dois conjuntamente com os demais exercícios.

Passaremos agora a análise, separadamente, de cada um dos processos relacionados ao ITR/1994 do imóvel SRF nº 4.832.469-8, informando ainda que foram anexadas a este processo cópias, na íntegra, dos processos 10855.002517/99-40 (fls. 49/96) e 10855.000004/2001-80 (fls. 97/175).

PROCESSO Nº 13807.000076/98-98

Em sua impugnação de fls. 01, datada de 21/01/1998, o interessado manifesta-se contra o referido lançamento solicitando a alteração da área do imóvel e do valor da terra nua (VTN).

O pedido apresentado foi encaminhado a DRJ-Campinas que se manifestou em 20/11/1998 através da decisão nº 11.175/02/GD/2410/98 (fls. 22/26) e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentando a alteração da área do imóvel para 35,1ha, e da área aproveitável para 33,8 há. Quanto a alteração do VTN



Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

foi indeferido o pedido do interessado por falta de comprovação através de documentos hábeis.

Após o cumprimento da decisão, esta foi encaminhada ao interessado através da intimação nº 3555/2001 datada de 13/09/2001. Apesar de não constar no processo Aviso de Recebimento (AR) comprovando a ciência da decisão da DRJ/Campinas, o interessado através do pedido protocolado em 02/10/2001 no processo nº 10855.000004/2001-80 (cópia de fls. 37), declara ter recebido em setembro de 2001 a intimação acima referida. Quanto a este pedido cabe informar que nesta oportunidade o interessado não apresentou recurso contra a decisão da DRJ/Campinas.

Apesar do interessado ter tomado ciência da decisão da DRJ/Campinas em setembro de 2001, como exposto anteriormente, foi enviada novamente intimação ao contribuinte dando ciência desta mesma decisão, desta vez através da intimação nº 52/2002 (fls. 43). A ciência desta intimação ocorreu em 08/07/2002 (AR fls. 44) e o interessado apresentou Recurso Voluntário informando neste que discutia o lançamento do ITR/94 no processo nº 10855.000004/2001-80 (fls. 45), apresentando arrolamento de bens (fls. 46). A data da protocolização do Recurso Voluntário foi em 08/08/2002 (data da postagem fls. 47) e mesmo se considerarmos a ciência da decisão da DRJ/Campinas como sendo 08/07/2002, o Recurso apresentado pelo contribuinte em 08/08/2002, está fora do prazo estipulado no Art. 33 do Decreto 70.235/72.

PROCESSO Nº 10855.002517/99-40

No pedido formulado no processo nº 10855.002517/99-40, protocolado em 23/06/1999, o interessado alega, em síntese, que recebeu a notificação de lançamento dos ITRs 1994, 1995 e 1996, que os valores atribuídos para efeito de cálculo são extremamente elevados, que no pedido protocolado em 21.01.1998 informou sobre os reais valores, na ordem de R\$ 25.650,00 e solicita a revisão dos lançamentos, anexando cópias das Notificações de Lançamentos dos exercícios 94, 95 e 96 (cópia fls. 50).

Analisando as cópias das notificações anexadas observa-se que estas foram emitidas em decorrência do cumprimento das decisões da DRJ/Campinas ao analisar, isoladamente, os ITRs 94, 95 e 96 (fls. 83/90), ou seja o interessado manifesta-se desta vez contra os lançamentos alterados em virtude das decisões da DRJ e não contra as decisões haja visto que veio a tomar ciência destas em setembro de 2001 conforme informado no pedido anexado ao processo 10855.000004/2001-80 (fls. 147).

O processo então foi enviado para análise da DRJ/Campinas que manifestou-se através do despacho de fls. 90 informando que os lançamentos em questão já foram objeto de análise naquela DRJ através das decisões nº 11.175/02/GD/2410 (ITR/94), 2409 (ITR95) e 2408 (ITR96), que a discordância do interessado quanto as



Processo n° : 13807.000076/98-98
Acórdão n° : 301-32.228

decisões do DRJ deveriam ter sido encaminhadas para análise do Conselho de Contribuintes até 30 dias da ciência da decisão e que o lançamento reemitido não poderia ser novamente apreciado em primeira instância, encaminhando em seguida o processo para esta DRF/Sorocaba.

Quanto ao mérito deste pedido verifica-se, na prática, que o interessado pretende alterar o VTN utilizado nos lançamentos do ITR 94, 95 e 96 para R\$ 25.650,00, pedido este que já foi objeto de análise pela DRJ/Campinas ao analisar separadamente os lançamentos relativos a cada um destes exercícios através dos processos 13807.000076/98-98 (ITR94), 13807.000075/98-25 (ITR95) e 1807.000074/98-62 (ITR96), manifestando-se a DRJ em suas decisões (acima mencionadas) contraria a pretensão do contribuinte no que diz respeito a alteração do VTN.

Tendo em vista que o lançamento questionados no processo n° 10855.002517/99-40 encontram-se em análise nos processos 13807.000076/98-98 (ITR94), 13807.0000/98-25 (ITR95) e 1807.000074/98-62 (ITR96), foram retiradas cópias integrais do processo n° 10855.002517/99-40 e anexadas àquelas, para subsidiar análise dos mesmos, com posterior arquivamento do processo 10855.002517/99-40.

PROCESSO N° 10855.000004/2001-80

O Processo n° 10855.000004/2001-80 foi protocolado em 04/01/2001 e nele o interessado solicita a retificação das declarações do ITR de 1994, 1995 e 1996 do imóvel em questão, pretendendo, na prática, a alteração da distribuição da área do imóvel e do VTN, juntando para isto as DITRs retificadoras de fls. 99, 101 e 103.

Cabe ressaltar que na data do protocolo do processo n° 10855.000004/2001-80 o interessado não havia tomado ciência dos Despachos da DRJ/Campinas que já havia analisados os lançamentos ora contestados, conforme já informado. Outra vez o interessado manifesta-se contra as Notificações de lançamento decorrentes das decisões da DRJ/Campinas, antes mesmo de tomar conhecimento destas decisões.

Após intimação de fls. 126, o interessado juntou ao processo os documentos de fls. 129/144, além daqueles já anexados quando da protocolização do processo (fls. 99/123).

Em 02.10.2001 o contribuinte apresenta no processo 10855.000004/2001-80, nova manifestação (fls. 147), na qual informa ter recebido em setembro de 2001 a ciência das decisões da DRJ/Campinas relativas aos processos 13807.000076/98-98 (ITR94), 13807.000075/98-25 (ITR95) e 13807.000074/98-62 (ITR96), solicitando neste pedido que os processos relativos aos mesmos imóveis e mesmos períodos sejam agrupados.

Através do despacho SACAT n° 59/201 (fls. 151/152) desta DRF/Sorocaba analisou o pedido do interessado e decidiu pela



Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

retificação dos lançamentos do ITR, exercícios de 94, 95 e 96 com alteração dos campos relativos a áreas de preservação permanente (linha 22), áreas ocupadas com benfeitorias (linha 28) e áreas de pastagem plantada (linha 35).

A referida decisão foi cumprida, mas não foram enviadas ao contribuinte intimação dando a ciência do citado despacho e nem as notificações de lançamento oriundas do cumprimento deste despacho (fls. 156/158).

Sem entrar no mérito das alterações procedidas pelo despacho 59/2001 e após a análise em conjunto dos processos envolvidos, esta DRF optou pelo cancelamento pelo referido despacho por entender que não cabia análise no processo nº 10855.000004/2001-80 do pedido do interessado haja vista que os lançamentos do ITR 1994, 1995 e 1996 estavam em discussão nos processos 13807.000076/98-98 (ITR94), 13807.000075/98-25 (ITR95) e 13807.000075/98-62 (ITR96), inclusive com decisão DRJ/Campinas. Este cancelamento e os argumentos utilizados para tal encontram-se explicitados no despacho SACAT nº 144/2004 (fls. 174/175), onde consta ainda determinação para retirada da cópia integral do processo nº 10855.000004/2001-80, para serem juntada aos processos relativos a cada um dos exercícios envolvidos com posterior arquivamento do processo nº 10855.000004/2001-80.

Após todas as informações anteriores proponho a suspensão do lançamento do ITR94 do imóvel da SRF nº 4.832.469-8 pelo presente processo (13807.000076/98-98) e seu envio ao Terceiro Conselho de Contribuintes para manifestação sobre o cabimento da análise por aquele Colegiado dos pedidos do interessado formulados neste processo após ciência da decisão da DRJ/Campinas (fls. 45/46) e ainda dos pedidos que foram formulados através dos processos 10855.002517/99-40 e 10855.000004/2001-80 (cópias integrais anexas), haja vista que estes processos foram protocolados após recebimento pelo interessado da Notificação de Lançamento do ITR94, decorrente da decisão da DRJ no processo 13807.000076/98-98.”

No mais, segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 22/26, nos seguintes termos da Ementa:

“Decisão nº 11.175/02/GD/2410/98
Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR – Exercício 1994

Retificação da área do imóvel.

Comprovado o erro cometido na informação da área do imóvel, impõe-se a retificação do cadastro e do correspondente lançamento.
Redução do VTNm – Base de Cálculo do Imposto”

A mera alegação de que os valores lançados são incompatíveis com a realidade não constitui argumento idôneo de forma a elidir a exigência. A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra



Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

Nua mínimo – VTNm, a vista de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel._

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas – SP, interpôs recurso voluntário de fls. 44.

Notadamente, tem-se que o recorrente se limitou, não por acaso, a impulsionar os autos para julgamento em superior instância, reafirmando seu posicionamento até então sustentado e colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos.

É o relatório.



Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Anoto que apesar da informação de fls. 176/178, equivocou-se o ilustre agente administrativo uma vez que o recurso não é intempestivo, visto que o Recorrente foi notificado em 08 de julho de 2002, todavia o prazo começou a correr apenas em 10 de julho, visto que o dia 09 de julho, no Estado de São Paulo, é feriado; assim, o prazo final para interposição do recurso seria 08 de agosto de 2002, data em que foi postado o recurso, conforme consta de fls. 47, assim, tempestivo o recurso.

No mais. Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Sítio Dicar 1”, localizado no Município de Torre de Pedra – SP, com área total de 51,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4832469-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.177,34, fls. 02.

Versa o presente processo administrativo sobre erro material, vez que a área total do imóvel constou 51,3 ha e o correto deveria ser 35,16 ha, conforme se depreende de cópia autenticada de escritura do referido imóvel, fls. 5/6, e laudo de fls. 134.

Desta feita. Comprovado o equívoco no tocante a área a ser tributada, para menos do que declarado, é de se reconhecer, conseqüentemente, a diminuição do valor real do imóvel a ser considerado para fins de tributação.

Ademais, deve-se considerar o laudo técnico anexado aos autos, em que foi avaliado o imóvel nos ditames recomendados pela norma NBR8799 – Norma para avaliação de imóveis rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizando o método comparativo direto e o nível de precisão obtido, para avaliação de precisão normal.

Nos termos do citado laudo, chegou-se ao valor de R\$ 39.223,36, considerando a área de 35,2 hectares, com preço médio por hectare de R\$ 1.114,30. Todavia, deve-se considerar também, que parte dessa área, cerca de 18 há, fls. 136, é Área de Preservação Permanente – APP, conforme a Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, com as devidas alterações advindas com a Lei nº 7.803/89.

Sendo assim, a Área de Preservação Permanente – APP deve ser abatida do valor aferido para fins tributários. Neste sentido:



Processo nº : 13807.000076/98-98
Acórdão nº : 301-32.228

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).”¹

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

· II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989.”

Realmente, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em preservação permanente, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

Processo n° : 13807.000076/98-98
Acórdão n° : 301-32.228

tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Motivo pelo qual, levando-se em conta a redução comprovada da área do imóvel, já retificada pelo fisco, em 35,1 ha, fls. 51, impõe-se o acolhimento do valor apontado pelo proprietário como correto a sua tributação, qual seja, R\$ 25.650,00.

Não se podendo fazer uma valoração mais precisa da base de cálculo, por ausência de prova documental quanto à quantia a ser descontada a título de isenção da Área de Preservação Permanente – APP.

Resta assim, não outra alternativa, que acolher o pedido do contribuinte em sua plenitude, vez que se mostra proporcional e equânime a nova base de cálculo apresentada, sendo significativamente reduzida.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar o erro material apontado, justificando a correção da área total do imóvel para 35,1ha; bem como o valor real de mercado do imóvel na região de R\$ 25.650,00, como base de cálculo para o exercício de 1994, isto é, o valor do imóvel à época dos fatos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora